



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº 9849/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 104/2025

PROCEDÊNCIA: Vereador Caio Ferraz

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Caio Ferraz Ramos, tendo por objeto dispor sobre a obrigatoriedade de atribuição de número de protocolo a todas as solicitações inseridas no Sistema de Regulação Municipal de Saúde, especialmente relativas a procedimentos cirúrgicos eletivos, e dá outras providências.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Considerando a permissão de correção de técnica legislativa contida no art. 160, I, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, procedeu-se à supressão da expressão “revogadas as disposições em contrário” disposta no art. 6º do Projeto de Lei Ordinária 104/2025, em obediência ao regramento estabelecido no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 c/c art. 15, § 1º, do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

Linhares/ES, 09 de setembro de 2025.

Taís Pereira Santos

Assessora de Técnica Legislativa e Redacional



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº 104/2025

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATRIBUIÇÃO DE NÚMERO DE PROTOCOLO A TODAS AS SOLICITAÇÕES INSERIDAS NO SISTEMA DE REGULAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE, ESPECIALMENTE RELATIVAS À PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS ELETIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária, Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Caio Ferraz Ramos, a saber:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de atribuição de número sequencial de protocolo a todas as solicitações inseridas no Sistema de Regulação Municipal de Saúde, realizadas por unidades da rede pública municipal, conveniada ou contratualizada.

§ 1º A numeração prevista no *caput* deverá ser única por tipo de solicitação (consulta especializada, exame, cirurgia, internação, etc.), ser emitida no momento do registro eletrônico, e deverá constar no comprovante entregue ao paciente ou responsável legal.

§ 2º No caso de solicitações para procedimentos cirúrgicos eletivos, o número de protocolo servirá como identificador da posição relativa do paciente na fila de espera, respeitadas as alterações decorrentes de reclassificação clínica ou urgência.

§ 3º Ficam ressalvadas da ordem sequencial as situações classificadas como urgência e emergência, as quais seguirão os critérios técnicos e clínicos da equipe responsável pela triagem e regulação.

Art. 2º Através da utilização dos sistemas já existentes (como a Rede Bem Estar ou similar), deverão ser garantidos meios técnicos e operacionais para a geração, controle e rastreabilidade dos números de protocolo.

§ 1º Para fins de transparência e controle social, o Poder Executivo poderá divulgar periodicamente, em canais oficiais da Prefeitura, como site institucional e redes sociais, o número sequencial do último protocolo atendido para cada tipo de procedimento regulado.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 2º A divulgação prevista no § 1º deverá preservar a identidade e dados pessoais dos pacientes, observando a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

Art. 3º As informações relativas ao número de protocolo e data poderão ser disponibilizadas ao paciente por meio físico ou eletrônico.

Art. 4º O Poder Executivo editará decreto regulamentador, no âmbito de sua discricionariedade, estabelecendo critérios para o atendimento e demais detalhamentos da medida.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.